



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA

Rua Aristarco Lopes, 240 - Bairro Centro, Petrolina/PE, CEP 56302-100  
Telefone: (87) 21012350 - <https://www.ifsertao-pe.edu.br/>

OFÍCIO SEI Nº 108/2026/REIT/IFSertaoPE

Petrolina, 23 de abril de 2026.

À Sua Excelência o Senhor  
Ministro Vital do Rêgo Filho  
Presidente do Tribunal de Contas da União

**Assunto: Reiteração de consulta sobre a viabilidade de suspensão ou revisão da obrigatoriedade do controle eletrônico de frequência para docentes EBTT no âmbito do IFSertãoPE.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23302.100843/2025-72.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente,

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IFSertãoPE vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência reiterar os termos do Ofício SEI nº 190/2025/REIT/IFSertãoPE, bem como do pleito formulado pela Seção Sindical do SINASEFE/IFSertãoPE, ambos anexos, por meio dos quais foi submetida a esse Tribunal, em 08 de julho de 2025, consulta acerca da possibilidade de suspensão ou revisão da obrigatoriedade do controle eletrônico de frequência aplicável aos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), no âmbito desta Instituição.

2. A presente reiteração decorre da ausência de manifestação conclusiva até o momento, bem como da permanência do cenário fático e jurídico que motivou a consulta original, notadamente:

I – o compromisso firmado no âmbito do Termo de Acordo nº 10/2024, que prevê a revisão da sistemática de controle de frequência dos docentes;

II – a natureza das atividades acadêmicas, que não se compatibilizam integralmente com modelos rígidos de controle de jornada;

III – a existência de instrumentos institucionais alternativos de acompanhamento funcional, como o Plano Individual de Trabalho (PIT) e o Relatório Individual de Trabalho (RIT), passíveis de aprimoramento e utilização em ambiente digital auditável.

3. Ressalta-se que a consulta encaminhada a esse Tribunal foi construída de forma colaborativa entre a Reitoria e a Seção Sindical do SINASEFE/IFSertãoPE, cuja manifestação técnica e jurídica fundamentou o pleito institucional, evidenciando a relevância do tema sob a perspectiva administrativa, acadêmica e também das relações de trabalho no âmbito da Instituição.

4. Ademais, cumpre destacar que o tema permanece sensível e de elevada repercussão institucional, envolvendo aspectos relacionados à eficiência administrativa, à qualidade do processo educacional e às condições de exercício das atividades docentes, o que reforça a necessidade de manifestação por parte desse Tribunal, a fim de conferir maior segurança jurídica às decisões administrativas a serem adotadas.

5. Nesse contexto, o IFSertãoPE reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a observância das orientações dos órgãos de controle, ao tempo em que reitera a importância de se avançar na construção de soluções que considerem as especificidades da atividade docente nas Instituições Federais de Ensino.

6. Diante do exposto, **solicita-se a gentileza de apreciação da consulta anteriormente formulada**, com vistas à manifestação desse Tribunal quanto à possibilidade de reavaliação do entendimento vigente, especialmente à luz do novo cenário normativo e institucional apresentado.

Respeitosamente,

JEAN CARLOS COELHO DE ALENCAR  
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Coelho de Alencar, Reitor(a)**, em 23/04/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifsertao-pe.edu.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifsertao-pe.edu.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0225427** e o código CRC **E81D4B9C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23302.100843/2025-72

SEI nº 0225427



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA  
Rua Aristarco Lopes, 240 - Bairro Centro, Petrolina/PE, CEP 56302-100  
Telefone: (87) 21012350 - <https://www.ifsertao-pe.edu.br/>

OFÍCIO SEI Nº 190/2025/REIT/IFSertaoPE

Petrolina, 08 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
Ministro Vital do Rêgo Filho  
Presidente do Tribunal de Contas da União

**Assunto: Consulta sobre a viabilidade de suspensão ou revogação da obrigatoriedade do uso do controle eletrônico de frequência para docentes da carreira EBTT no IFSertãoPE.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23302.100843/2025-72.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente,

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IFSertãoPE vem, por meio deste, apresentar considerações técnicas e político-administrativas em complemento ao pedido formulado pela Seção Sindical do SINASEFE/ IFSertãoPE, cuja íntegra segue anexa, com o objetivo de obter posicionamento deste Tribunal acerca da viabilidade de suspensão ou revogação da obrigatoriedade do uso do ponto eletrônico como instrumento de controle de frequência dos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), no âmbito desta Instituição, implantado com base na determinação consubstanciada no [Acórdão 4886/2016-TCU-1ª Câmara](#).
2. A presente iniciativa decorre de entendimento construído de forma colaborativa entre esta Reitoria e a Seção Sindical, com base no diálogo institucional estabelecido entre as partes e na convergência de interesses quanto à busca por soluções legalmente válidas e academicamente compatíveis com a natureza das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Em reunião realizada em 17 de junho de 2025, reconheceu-se a necessidade de submeter ao Tribunal de Contas da União (TCU) uma consulta formal sobre a possibilidade de reexame do entendimento vigente, à luz das especificidades da atividade docente e o novo cenário institucional decorrente dos acordos firmados por ocasião do encerramento da greve nacional de 2024.
3. Nesse contexto, destaca-se a relevância do [Termo de Acordo nº 10/2024](#), celebrado entre o Governo Federal, por intermédio da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e as entidades representativas da carreira EBTT, no âmbito da greve nacional de 2024. O referido acordo estabelece, de forma expressa, o compromisso do Governo Federal com a revisão da normativa relacionada ao controle de frequência, com especial atenção à obrigatoriedade do ponto eletrônico para os docentes da carreira EBTT.
4. Considerando esse novo marco político-normativo – que inclui a sinalização de alteração do Decreto nº 1.590/1995, conforme compromisso assumido pelo próprio Governo Federal, cuja minuta já foi revisada e assinada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e se encontra atualmente em trâmite na Casa Civil da Presidência da República – entende-se oportuno submeter à apreciação deste Tribunal a presente consulta sobre a possibilidade de reavaliação do entendimento anteriormente consolidado.

5. Importa destacar que, desde a implantação do controle eletrônico de frequência no IFSertãoPE, por meio da [Resolução nº 33/2017 do Conselho Superior](#), a Instituição tem buscado conciliar as exigências dos órgãos de controle com a natureza operacional e pedagógica do trabalho docente. No entanto, as particularidades da atuação acadêmica – com atividades que se distribuem em múltiplos ambientes e horários, frequentemente extrapolando o espaço físico institucional – têm gerado questionamentos recorrentes sobre a efetividade e a adequação do ponto eletrônico como mecanismo de aferição da jornada de trabalho docente.

6. A atual gestão do IFSertãoPE (quadriênio 2024–2028), por meio da Reitoria, tem direcionado esforços permanentes à construção de uma alternativa institucional legítima ao modelo vigente, por compreender que a adoção de formas de controle que respeitem as singularidades da prática docente representa não apenas uma demanda da categoria, mas uma medida alinhada aos princípios da eficiência, da eficácia e aos fundamentos da Administração Pública moderna.

7. Considerando, pois, que grande parte das atividades desenvolvidas pelos docentes – com exceção das aulas presenciais regulares – não possui vínculo direto com um horário de trabalho institucional rígido, e que ações relacionadas à pesquisa, à inovação, à extensão e à gestão acadêmica frequentemente ocorrem fora do horário padrão de funcionamento da Instituição ou mesmo em ambientes externos à estrutura física institucional, entende-se que a lógica de controle baseada em horário de expediente não se mostra compatível com a natureza do trabalho docente nas Instituições Federais de Ensino.

8. Por essa razão, entende-se que o foco da fiscalização institucional deve recair sobre o planejamento, o desenvolvimento e a entrega das atividades previstas no escopo funcional do docente, e não estritamente sobre o controle de horários fixos. Tal abordagem assegura o controle efetivo, sem comprometer a autonomia acadêmica nem a flexibilidade operacional exigida pelas atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação.

9. Nesse cenário, reconhecendo a relevância do debate sobre modelos alternativos de acompanhamento funcional pautados no planejamento, nas metas e nos resultados, o IFSertãoPE ressalta a importância de ampliar a discussão sobre instrumentos administrativos de controle, a exemplo do Plano Individual de Trabalho (PIT) e do Relatório Individual de Trabalho (RIT), atualmente disciplinados, no âmbito interno, pela [Resolução nº 22/2016 do Conselho Superior](#).

10. No âmbito das Instituições Federais de Ensino, esses instrumentos constituem mecanismos formais de planejamento e prestação de contas das atividades docentes, abrangendo não apenas o ensino, mas também a pesquisa, a extensão e a gestão institucional. No PIT, o docente detalha, previamente e com aprovação da chefia imediata, a distribuição de sua carga horária em atividades como: elaboração e ministração de aulas, atendimento a discentes, orientação de projetos de pesquisa, participação em ações de extensão, desenvolvimento de materiais didáticos, atuação em comissões institucionais, entre outras. Já o RIT, elaborado ao final de cada período letivo, apresenta os resultados efetivamente alcançados, com a devida comprovação e validação pelas instâncias competentes.

11. Como exemplo prático, é por meio do PIT que se formaliza a previsão de orientação de alunos em projetos de iniciação científica ou tecnológica; o desenvolvimento de ações extensionistas junto à comunidade externa; a participação do docente em bancas avaliadoras, colegiados ou núcleos institucionais; além do registro das aulas teóricas e práticas planejadas. O RIT, por sua vez, permite aferir se essas atividades foram realizadas conforme previsto, viabilizando um controle estruturado e integrado, que pode ser monitorado e auditado.

12. Tais instrumentos, quando adequadamente regulamentados e plenamente integrados aos processos de gestão acadêmica, representam alternativas viáveis para o acompanhamento das atividades docentes, por combinarem a devida responsabilização funcional com a flexibilidade inerente à complexidade das funções de ensino, pesquisa, extensão e gestão desenvolvidas pelos docentes da carreira EBTT.

13. Entende-se, assim, que o uso do PIT e RIT como instrumentos de controle em ambiente digital guarda consonância com as recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU), consubstanciadas no [Relatório de Auditoria de Gestão nº 201503688](#). Esse relatório foi objeto de

deliberação deste Tribunal no Acórdão nº 4886/2016 – TCU – 1ª Câmara, proferido em sessão de 26/07/2016, cujo subitem “1.7” determinou ao IFSertãoPE que informasse, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas para o cumprimento das recomendações ou, em caso de não adoção, apresentasse plano de ação correspondente.

14. Dentre as recomendações ali contidas, conforme peça 5, página 114, constou a orientação para *“instituir o controle de assiduidade e pontualidade por meio de ponto eletrônico ou via web em todos os setores do instituto, independentemente de adotarem a jornada flexibilizada de horário, de modo a possibilitar o controle efetivo da frequência de seus servidores, conforme determina o Decreto nº 1.867/1996”*.

15. À vista disso, submete-se respeitosamente à apreciação desse Tribunal a possibilidade de que o uso do PIT e do RIT, quando estruturados em ambiente digital com registros auditáveis, prazos definidos e validação institucional, seja reconhecido como forma de controle “via web”, conforme previsto na recomendação constante do referido Relatório de Auditoria. Ressalta-se, ainda, que estão em andamento estudos voltados à implementação do módulo específico “PIT/RIT Docente” no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP), com comissão designada para esse fim, com o objetivo de modernizar e aprimorar os procedimentos institucionais de acompanhamento funcional, aperfeiçoar a integração das informações docentes aos sistemas de gestão e fortalecer os mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades, assegurando maior rastreabilidade e possibilidade de fiscalização por auditoria interna e pelos órgãos de controle.

16. Nesse sentido, o IFSertãoPE reafirma seu compromisso institucional com a adoção de mecanismos eficazes de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades docentes, a exemplo do Plano Individual de Trabalho (PIT) e o Relatório Individual de Trabalho (RIT), os quais se configuram como alternativa legítima e viável ao controle dessas atividades, em conformidade com as diretrizes constitucionais da legalidade, da eficiência e do respeito às especificidades da docência nas Instituições Federais de Ensino.

17. Destaca-se que esta manifestação não busca afastar a importância do controle administrativo sobre o cumprimento das obrigações funcionais, mas sim solicitar a abertura de um diálogo institucional com este Tribunal, com vistas à construção conjunta de um entendimento atualizado e adequado à realidade das Instituições Federais de Ensino.

18. Reafirmando seu compromisso com a legalidade, a transparência e a cooperação com os órgãos de controle, o IFSertãoPE manifesta confiança de que o Tribunal de Contas da União acolherá o presente pleito conjunto e contribuirá, de forma construtiva, para o desenvolvimento de soluções seguras, eficazes e compatíveis com a missão da educação pública federal.

Respeitosamente,

JEAN CARLOS COELHO DE ALENCAR  
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Coelho de Alencar, Reitor(a)**, em 08/07/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifsertao-pe.edu.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifsertao-pe.edu.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0144879** e o código CRC **05824216**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23302.100843/2025-72

SEI nº 0144879

**AO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO (IFSERTÃOPE)  
PARA ENCAMINHAR AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**ARTIGO 276 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU**

**SUSPENSÃO IMEDIATA DO PONTO ELETRÔNICO NO IFSERTÃOPE**



**SINASEFE IFSERTÃOPE – Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 03.658.820/0059-80, com sede na Av. Arlindo Rufino - Jardim São Paulo, Petrolina - PE, 56316-460, e-mail: sinasefe@ifsertao-pe.edu.br, por meio de seu patrono, com endereço profissional indicado em nota de rodapé, onde recebe as comunicações, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o **PEDIDO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DO PONTO ELETRÔNICO, COM A FINALIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO INSTRUMENTO DE CONTROLE** para os servidores do **Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE)**, nos seguintes termos fáticos e jurídicos:

## **I – Preliminares**

### **I.I – Da origem desse requerimento**

A ideia da formalização desse requerimento surgiu de reunião realizada entre membros da Reitoria e Pró-Reitores do IFSertãoPE e componentes da atual Diretoria Executiva do SINASEFE IFSertãoPE. O objetivo da reunião foi debater o uso do ponto eletrônico e a sua ineficiência e insatisfação para os servidores do mencionado Instituto Federal.

A base de filiados da Seção Sindical nos últimos meses construiu uma campanha voluntária e espontânea contra esse instrumento de controle, que tem limitado e prejudicado o processo educacional no Instituto Federal. Dessa campanha ocorreu a reunião entre Reitoria e Diretoria do Sindicato, realizada em 17 de junho de 2025.

Dos encaminhamentos da reunião propostos de forma coletiva ficou deliberado a construção de um procedimento de consulta com pedido de revisão perante o Tribunal de Contas da União. Sendo tais documentos elaborados de forma paralela e conjunta entre a gestão do Instituto Federal e a diretoria executiva da Seção Sindical.

Desse breve histórico fático se originou o presente requerimento de revisão de entendimento acerca da utilização do ponto eletrônico no Instituto Federal do Sertão Pernambucano, com pedido de suspensão imediata do mencionado instrumento de controle.

### **I.II – Breve histórico do ponto eletrônico no IFSertãoPE**

Desde 2015 que os debates acerca da implantação do ponto eletrônico para os servidores do IFSertãoPE foram iniciados, tendo sido a instrumentalização do mesmo oficializada e seu funcionamento regado através da Resolução n. 33 do Conselho Superior do IFSertãoPE, de 23 de outubro de 2017.

Desde a sinalização inicial de implantação desse instrumento que a Seção Sindical, representando os interesses e direitos de sua base de filiados se manifestou contrário a essa forma de controle de atividades dos docentes e técnicos administrativos do IFSertãoPE, inclusive com ingresso de duas ações judiciais para suspensão do ponto eletrônico para os docentes e para os técnicos administrativos.

Em outra demanda judicial foi debatida o processo de implantação do ponto eletrônico e os aspectos formais do mesmo (prorrogação irregular dos membros do CONSUP). Ou

seja, a utilização do ponto eletrônico nunca atendeu os anseios dos trabalhadores, por conta de que na prática tal instrumento limita e viola a tríade constitucional do ensino, da pesquisa e da extensão.

Para além das várias pautas que centraram a greve realizada no ano de 2024, o enfrentamento e pedido de revogação dessa exigência do ponto eletrônico foi primordial para adesão da base de filiados no movimento histórico da greve. Inclusive da greve saiu o resultado de revogação do ponto eletrônico como instrumento de controle.

Nesse ano (2025) completam 10 (dez) anos de início dos debates acerca do ponto eletrônico no IFSertãoPE, e mesmo após o acordo de greve ratificar o direito de revogação da exigência do ponto eletrônico o mesmo continua em uso perante o IFSertãoPE.

## **II – Dos fatos e fundamentos jurídicos para suspensão do ponto eletrônico e revisão do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)**

### **II.I – Do acordo de greve – direito adquirido – efeitos imediatos de autocomposição – normas do TCU exemplificativas**

O Inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal estabelece: “Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o *direito adquirido*, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. É fato notório e público que o acordo de greve firmado no ano de 2024 prevê a revogação da utilização do ponto eletrônico nos Institutos Federais, logo, é um direito que já foi incorporado ao patrimônio jurídicos desses servidores.

Tal acordo de greve que produz efeitos entre as partes deve ter cumprimento imediato, já que foi firmado para pôr fim ao movimento grevista. Quando o Tribunal de Contas da União sinalizou pela implantação do ponto eletrônico esse acordo de greve era inexistente, tendo em vista que a recomendação não é atual.

Dessa forma, esse fato novo, que produz repercussão no mundo fático e jurídico deve ser ponderado e valorado pelo TCU para revisão do seu entendimento acerca da exigência e cobrança de controle através do ponto eletrônico.

O Tribunal de Contas da União como órgão de fiscalização deve ponderar que o acordo firmado entre as partes no movimento grevista possui efeito vinculante e deve produzir efeitos imediatos na administração pública. Inclusive o acordo de greve está diretamente ligado ao próprio princípio da eficiência contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

O caput do artigo 200 do Código de Processo Civil assegura: “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Ou seja, o acordo produz efeitos imediatos, não existindo óbice jurídico para imediata revogação da exigência do ponto eletrônico para os servidores do IFSertãoPE. Nesse sentido estabelece a jurisprudência pátria:

O próprio TCU através da Instrução Normativa n. 91, de 22 de dezembro de 2022 traz uma série de normas que reforça a importância da autocomposição entre as partes, e os efeitos jurídicos decorrentes desses acordos:

Considerando que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a possibilidade de utilização da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

Considerando que o art. 13, § 1º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, prevê que a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores;

(...)

Art. 12. A formalização da solução será realizada por meio de termo a ser firmado pelo Presidente do TCU e pelo respectivo dirigente máximo dos órgãos e entidades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 7º desta IN, em até 30 dias após a deliberação final do Plenário do Tribunal que aprovar a referida solução.

Art. 13. A verificação do cumprimento do termo a que se refere o art. 12 desta IN deverá ser realizada, consoante o estabelecido no art. 243 do Regimento Interno do TCU, por meio de monitoramento.

Dessa forma, as próprias normativas do TCU indicam o paradigma da autocomposição entre as partes com efeitos imediatos a partir da assinatura dos acordos firmados, o que corresponde com a situação vivenciada entre o SINASEFE e o IFSertãoPE.

Sendo assim, o primeiro ponto jurídico e político-administrativo que o TCU deve ponderar é acerca da produção imediata de efeitos em acordo decorrente de movimento grevista, tal qual foi assinado em 2024. Não justifica a exigência do ponto eletrônico sendo que as partes pactuaram extrajudicialmente a sua dispensa.

## **II.II – Das recomendações da CGU e posicionamentos do Ministério Público Federal – nova oportunidade para adequações na sistemática anterior da implantação do ponto eletrônico**

Antes de ter sido proferida qualquer indicativo administrativo acerca da implantação do ponto eletrônico a CGU fez recomendações no aperfeiçoamento dos instrumentos utilizados até então (PIT e RIT). No primeiro momento foram indicadas supostas inconsistências:

Verificou-se que os instrumentos existentes para planejamento, monitoramento e avaliação das atividades docentes não são suficientes para garantir o bom desempenho da gestão.

(...)

No que se refere ao monitoramento e à avaliação das atividades docentes, os exames empreendidos pela CGU levaram à conclusão de que os instrumentos existentes no IF Sertão-PE (em especial folha de ponto, Plano Individual de Trabalho – PIT e Relatório Individual de Trabalho – RIT) não vêm sendo utilizados de forma adequada e/ou não vêm sendo capazes de assegurar a efetiva observância da jornada de trabalho, bem como de garantir o apropriado acompanhamento da atuação dos professores.

Para posteriormente fazer recomendações de que ainda era possível a utilização do PIT e RIT para os servidores do Instituto Federal:

Diante do exposto, foi recomendado à Autarquia: (a) reformular os modelos de folha de ponto, PIT e RIT; (b) normatizar sanções para os casos de descumprimento da entrega dos PIT e RIT; (c) regulamentar a necessidade de que as atividades alheias ao ensino informadas pelos docentes em seus PIT e RIT (por exemplo: pesquisa e extensão) sejam ratificadas pelos setores competentes; e (d) normatizar as atribuições e as rotinas referentes ao controle acadêmico da instituição.

Ocorre que à época não foram adotadas as adequações acima apontadas, o que resultou na implantação do ponto eletrônico no Instituto Federal, que fará 10 (dez) anos da implantação e utilização desse instrumento.

Porém, o cenário administrativo, político e jurídico foi modificado com a assinatura do termo de acordo de greve, o que demonstra a viabilidade de serem retomadas as indicações da CGU no sentido do aperfeiçoamento do PIT e RIT no Instituto Federal, de forma que o ponto eletrônico seja imediatamente revogado tal qual já ficou firmado no acordo grevista;

Noutra oportunidade, em outra instância, o Ministério Público Federal se manifestou acerca da dispensa do ponto eletrônico nos seguintes termos:

Com esse entendimento, vem à baila o PARECER n. 00047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, que ratificando o parecer anterior aduziu no sentido da:

"Existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior"

Assiste, nesse sentido, razão ao impetrante haja vista a afronta gritante à isonomia, de modo que, como constatado, há a disciplina diferenciada para situações análogas se não idênticas. Com base nisso, este Órgão Ministerial entende, excepcionalmente, em consagração ao princípio da isonomia, pela extensão do campo de abrangência da norma, com a finalidade de abarcar, de igual forma, os Docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Na ocasião das recomendações apontadas pela CGU à época anterior a implantação do ponto eletrônico foi enfatizado que o Instituto Federal não tinha apresentado resposta as inconsistências apontadas, nos seguintes termos: "Conforme o teor do Ofício no 015/2015-AUDIN, de 12/2/15, não foi apresentada argumentação contrária ao apontamento de fragilidades nos mecanismos de monitoramento e avaliação das atividades docentes".

Diante da insatisfação generalizada acerca do uso do ponto eletrônico, dos constantes relatos de violação e inadequação do mencionado instrumento para fins de concretização do ensino, da pesquisa, e da extensão, bem como, diante do novo cenário (fato novo) do

acordo de greve firmado, deve ser oportunizado que o IFSertãoPE retome o sistema que era utilizado anteriormente a implantação do ponto eletrônico, sendo imediatamente revogado esse instrumento de controle.

### **II.III – Do adoecimento dos servidores com o instrumento de controle do ponto eletrônico**

Desde a implantação do ponto eletrônico até a presente data a Seção Sindical escuta relatos de vários trabalhadores que adoeceram ou que tiveram doenças preexistentes (p. ex.: ansiedade) agravadas em decorrência da exigência desse mecanismo de controle. A comunidade não foi consultada acerca dessa implantação, e não pode apresentar manifestação, do ponto de vista macro, sobre o mesmo.

O sentimento e sensação da comunidade é de que o ponto eletrônico foi instalado sem a devida ponderação sobre as consequências do mesmo para a vida funcional do trabalhador e para a própria construção do processo educacional. A insatisfação é tamanha que o ponto eletrônico foi um dos motivos da deflagração da greve pela categoria no ano de 2024.

Inclusive, além dos relatos de adoecimento realizados na esfera administrativa, nos espaços de luta sindical, são várias as demandas também de servidores que desejam sair do IFSertãoPE por conta da exigência do ponto eletrônico.

Em que pese a administração pública seja composta de atos e medidas administrativas burocráticas e normativas técnicas, não se pode deixar de ser ponderado o aspecto humano das relações trabalhistas entre a administração e seus servidores. Os servidores públicos não podem ser tratados como “robôs”, engessados por instrumentos de controle que tem resultado no adoecimento desses trabalhadores.

O aspecto humano que deve conduzir as relações trabalhistas está diretamente ligado com a saúde física e mental dos trabalhadores, e nesse contexto o ponto eletrônico é um instrumento que impulsiona o adoecimento dos servidores, além de potencializar a sensação de insegurança aos mesmos, por não poderem desempenhar livremente as atividades educacionais.

Nesse aspecto a Seção Sindical compreende que o TCU, o IFSertãoPE e todas as instituições e sujeitos envolvidas nessa celeuma devem ponderar acerca desse fator humano nas relações trabalhistas, afinal de contas a Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como paradigma a ser devidamente observado e aplicado nas relações, sejam institucionais ou não.

Como o próprio TCU investiga e averigua o aspecto operacional das Instituições e a prestação dos serviços públicos, o Tribunal pode averiguar esses fatos e alegações, de que o ponto eletrônico é um instrumento que tem prejudicado o processo educacional, que está adoecendo os servidores do IFSertãoPE.

Dessa forma, pautado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e do contexto de adoecimento dos servidores, e de insatisfação generalizada com o ponto eletrônico, requer que esse instrumento de controle seja revogado imediatamente, por não atender os anseios de uma relação saudável no ambiente de construção do processo educacional.

### **III – Do pedido cautelar**

O caput do artigo 276 do Regimento Interno do TCU estabelece a possibilidade de adoção de medida cautelar nos seguintes termos:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao

erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

No presente caso concreto estão presentes os elementos para concessão de medida liminar, quais sejam: urgência, grave lesão ao interesse público e risco de ineficiência da decisão de mérito.

O processo educacional que é construído pelos servidores do IFSertãoPE está com sérios prejuízos qualitativos em decorrência da incompatibilidade do instrumento do ponto eletrônico com a construção do processo educacional. A construção educacional do ensino, da pesquisa e da extensão é incompatível com o instrumento do ponto eletrônico.

A grave lesão decorre do adoecimento constante dos servidores, além do sentimento generalizado de impotência de desempenhar suas atividades de forma produtiva e construtiva no cenário de exigência do ponto eletrônico. Inclusive esses danos estão ocorrendo de forma contínua e em condições irreparáveis para a saúde dos trabalhadores do Instituto Federal.

Com relação a probabilidade do direito é decorrente do acordo de greve firmado entre as partes, que dispõe acerca da revogação da utilização do ponto eletrônico, além das possibilidades de serem retomadas as recomendações da CGU na utilização dos instrumentos anteriores ao ponto eletrônico.

Deve ainda ser ponderado o princípio da dignidade da pessoa humana como paradigma para nortear as relações trabalhistas, sendo ponderado e considerado que a saúde dos

servidores e a satisfação no desempenho de suas atividades devem também ser consideradas.

Sendo assim, com fulcro no caput do artigo 276 do Regimento Interno do TCU requer que seja deferida medida cautelar para imediata suspensão do ponto eletrônico para os servidores do IFSertãoPE, tendo em vista a presença dos elementos da urgência, da probabilidade do direito e dos danos contínuos na categoria.

### **III – Dos pedidos**

Diante do exposto, requer que:

a) Com fulcro no caput do artigo 276 do Regimento Interno do TCU requer que seja deferida medida cautelar para imediata suspensão do ponto eletrônico para os servidores do IFSertãoPE, tendo em vista a presença dos elementos da urgência, da probabilidade do direito e dos danos contínuos na categoria;

b) Seja dado provimento ao presente procedimento de consulta no sentido de que o TCU revise seu entendimento acerca da obrigatoriedade do uso do ponto eletrônico, de forma que diante do acordo de greve, da possibilidade de ajuste e acatamento das recomendações da CGU acerca da necessidade de adequações a utilização do PIT e do RIT, que seja revogada a obrigatoriedade do uso do ponto eletrônico para os servidores do IFSertãoPE.

Termos em que,

Pede deferimento!



Petrolina – PE, 01 de julho de 2025

**Daniel da Nóbrega Besarria**

**OAB/PE 36.315 OAB/BA 64.988**